

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA RELAÇÃO CONJUGAL

Sthephanie de Oliveira Silva Almeida (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A Lei nº 12.318/10 dispõe acerca da alienação parental, definindo esta como sendo, conforme o art.2º, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. Ademais, em seu art.6º estabeleceu um rol de medidas aptas a inibir ou atenuar a alienação parental. Os livros, artigos e a Lei supramencionada relatam a preocupação com a alienação parental unilateral no bojo dos divórcios, separações ou dissolução de uniões estáveis. Ocorre que há várias formas de ocorrência do abuso moral contra a criança ou o adolescente, como a alienação bilateral – promovida por ambos os genitores –, bem como a alienação parental no âmbito da coabitação. Pois bem, agora se perquire: as medidas dispostas no art. 6º da Lei nº 12.318/10 são aptas a atenuar ou inibir a alienação parental no âmbito conjugal? O rol do artigo em liça é exemplificativo e comporta a aplicação de outras medidas. Nesta senda, serão analisados todos os instrumentos processuais consubstanciados na Lei nº 12.318/10, recomendando-se a mediação familiar, a ação de indenizatória em virtude dos danos morais ocasionados pelo genitor (a) alienador (a), bem como a mudança de domicílio da criança ou do adolescente que é vítima de abuso moral perpetrado por um dos genitores ou por ambos na relação conjugal.

Palavras-chave: Alienação. Parental. Coabitação.

ABSTRACT

Law No. 12.318 / 10 provides for parental alienation, defining as the art 2º how the interference in the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, by the grandparents or by those who have the child or adolescent under their authority, guard or vigilance to repudiate the parent or damage to the maintenance of a link with it. In addition, in its article 6, Law no. 12.318/10 established a list of measures capable of inhibiting or attenuating parental alienation. The books, articles and the aforementioned Law report concern about unilateral parental alienation in the context of divorce, separation or dissolution of stable unions. It occurs that there are several forms of occurrence of moral abuse against the child or teenager, such as bilateral alienation - promoted by both parents, as well as parental alienation in the ambit of cohabitation. Well, now you can see: can the measures

set forth in article 6 of Law 12.318 / 10 be able to attenuate or inhibit parental alienation in the marital context? The role in the article is exemplary and includes the application of other measures. In this way, It is analyzed in this article all the sections of the Law on screen and it is recommended to change the domicile of the child or teenager who is the victim of moral abuse perpetrated by one of the parents or by both in the conjugal relationship.

Keywords: Alienation. Parental. Coabitation.

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como objeto a alienação parental ou implantação de falsas memórias. A Lei nº 12.318/2010 trouxe grandes avanços para o instituto em liça, porém alguns aspectos ainda precisam ser tratados para que os operadores do direito, assim como a sociedade, combatam a alienação parental, já que esta é uma atitude imatura que poderá gerar danos irreversíveis. Cabe à coletividade trazer à tona questões da realidade fática, tendo em vista que o direito não consegue abraçar todas as necessidades do corpo social.

A família, base da sociedade, no Código Civil de 1916 era hierarquizada e patriarcal. A partir do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) a mulher, até então considerada relativamente incapaz, ganha autonomia em relação ao marido. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os cônjuges e conviventes, extinguindo a hierarquização e resultando na proteção dos indivíduos de forma individual, com a preservação da dignidade de seus membros. O Código Civil de 2002 insere-se nesse sentido. Portanto, a criança e o adolescente, assim como seus pais, passam a ser protegidos de possíveis abusos cometidos pela família

O art. 227 da Constituição Federal assegura à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse mesmo sentido vêm os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹. O objetivo visado pela legislação é proporcionar o adequado desenvolvimento físico e mental dos menores, sendo dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar sua efetivação. Não há dúvida que o ato praticado visando a prejudicar à convivência com a família viola direito constitucional, afetando o livre desenvolvimento da criança ou adolescente; logo, a alienação parental viola direitos constitucionais e infraconstitucionais.

Um exemplo de triste situação que pode ser resultado da alienação parental é dado por Richard Gardner, citado na Dissertação de Mário Henrique Castanho Prado de Oliveira:

Uma criança, durante uma visitação de duas horas determinada pelo juízo, foi levada a um restaurante por seu pai. Assim que o garoto entrou no carro, disse: a única razão pela qual estou aqui é porque o juiz disse que eu tenho que vir". O pai o convidou para escolher um restaurante, e ele respondeu: "Escolha qualquer m...de lugar que você quiser comer, eu não dou a mínima". Ele não disse absolutamente nada a seu pai no caminho do restaurante e,

¹ Lei nº 8.069/90.

quando lá chegaram, enfiou o nariz no cardápio por aproximadamente 10 minutos, sem dizer uma palavra a seu pai. Ele então se levantou e disse: eu tenho que ligar para a minha mãe. Ela me disse para ligar para ter certeza que estou bem”. Quando o pai pediu-lhe, educadamente, para ligar rapidamente, ele respondeu: “Eu vou falar com ela por quanto tempo eu quiser, e nada do que eu vou dizer é da m... da sua conta”. Duas vezes durante a refeição ele ligou para a mãe, cada ligação durando entre 10 e 15 minutos. Não surpreendentemente, ele se recusou a comer a refeição elaborada e cara que pedir, dizendo: Esta comida tem gosto de m..., por que você não leva para casa numa marmita e dá para sua namorada? “. Vemos aqui um bom exemplo da completa ausência de culpa que as crianças que sofrem SAP muitas vezes apresentam, em associação com os maus-tratos ao genitor alvo. Este pai, como a maioria dos pais na SAP, vivia um terrível dilema. Esses pais têm a opção de servir como bode expiatório ou afastar-se dos maus-tratos, arriscando, assim, a completa perda dos filhos.² (omite-se)

A expressão síndrome da alienação parental (“*Parental Alienation Syndrome*”) foi criada por Richard Gardner ao analisar os litígios de divórcio e guarda nos tribunais norte-americanos no ano de 1985 nos Estados Unidos. Segundo Gardner

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece [...]. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral. Programação doutrinação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo [...].³

Alguns autores equiparam a síndrome de alienação parental à alienação parental, como Carlos Roberto Gonçalves⁴ e Maria Berenice Dias⁵. Contudo, neste trabalho será acolhida a diferenciação entre essas expressões como fazem, por exemplo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶.

A alienação pauta-se na campanha desqualificadora da conduta do *genitor não guardião* feita pelo *progenitor guardião* ou avós com o objetivo de afastar o menor, mesmo que inconscientemente, do convívio em relação àquele. A prática pode dar-se de forma bilateral, ambos os pais podem utilizar-se de repudiada atitude. Já a síndrome de alienação

² GARDNER, Richard, *apud* OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. *A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 94.

³ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* traduzido por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 28.out.2015.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 306.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 474.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

parental consiste no distúrbio psicológico desenvolvido pela vítima do ódio, ou seja, é o resultado da conduta de alienação.

O progenitor pode, mesmo que não se sinta proprietário do filho, praticar conduta a fim de prejudicar a imagem do outro consorte, não sendo a lei fonte inibidora desse comportamento. O genitor patológico pode inclusive não perceber os seus próprios atos como alienação, sendo esses inconscientes.

Os resultados da prática são avassaladores para a criança ou adolescente e, secundariamente, para o genitor ou familiar alienado. Pessoas submetidas à alienação parental, na maioria dos casos, desenvolvem transtornos psicológicos severos. O filho passa a acreditar que a pessoa por quem tem amor o repudia. A consequência revela-se quando se avalia a fragilidade do ser humano em fase de desenvolvimento que, em tese, deveria ser colocado a salvo de toda forma de violência mental. Daí retira-se a importância da discussão do tema, das consequências nefastas advindas da irresponsabilidade do genitor ou familiar. Citando-se Maria Berenice Dias:

[...] Pessoas submetidas a SAP mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida – relava-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afeto. ⁷

Procura-se, a partir da Lei 12.318/2010 coibir ou atenuar os efeitos resultantes dessa conduta que, no artigo 2º, é conceituada como sendo:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. ⁸

O instituto em estudo é vislumbrado comumente no divórcio. O ex-cônjuge, impelido pela mágoa ou raiva desencadeada pelo fim do relacionamento, encontra no filho um mecanismo de punição do outro ex-consorte. Nesse sentido escreve Carlos Roberto Gonçalves:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 474.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

menor a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.⁹

Entretanto, demonstrar-se-á adiante que o abuso moral em tela pode concretizar-se nas relações conjugais durante a coabitação.

Assim, desse item introdutório nascem duas questões que serão objeto do presente artigo:

- 1) A alienação parental pode concretizar-se nas relações conjugais durante a coabitação?
- 2) Se sim, quais os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos?

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Quanto à visitação, preleciona Sílvio de Salvo Venosa:

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. **Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental.** O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto da união estável desfeita, passa a afligir a criança com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor. (Grifou-se).¹⁰

Ao descrever a alienação parental, imediatamente o término da relação conjugal ou de convivência vem à cabeça, até porque a Lei deixa implícita a situação ao se referir a mudança de domicílio, alteração de guarda, ampliação do regime de convivência e suspensão da autoridade parental. Porém, deixa de fora os abusos que acometem a criança ou o adolescente no âmbito das relações conjugais durante a coabitação. O pai ou a mãe, impellido por brigas ou traições, pode valer-se do filho como instrumento de vingança. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental “muitas vezes ocorre quando o casal vive sob o mesmo teto”.¹¹

Com base na lição de Sílvio de Salvo Venosa acima, nota-se que pode haver alienação parental durante a visitação, em períodos considerados curtos. Ora, se a mãe ou pai é capaz

⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 306.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 320.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

de impelir o filho a odiar o outro genitor na visitação por que não ocorreria sob o mesmo teto? O filho visitado convive mais com o seu guardião do que com o ex-cônjuge ou ex-convivente e, mesmo assim, há a possibilidade de a alienação ocorrer.

A alienação parental durante a coabitação na relação conjugal pode ocorrer até mesmo como ato preparatório para o divórcio. A mãe ou pai, atentando-se ao instituto da guarda compartilhada, instituído pela Lei n.13.058/2014, como sendo a regra, utiliza-se de fatos inverídicos, ou até mesmo verídicos, para aviltar o outro genitor. A criança ou adolescente criará então um desprezo pelo progenitor, de modo a dificultar o estabelecimento da guarda compartilhada. Nesse comportamento, todas as armas são utilizadas, inclusive a alegação de abuso sexual. Outra hipótese em que pode ocorrer a alienação parental durante a coabitação é a do genitor que viaja muito, ou até mesmo a daquele que trabalha o dia todo e ao chegar em casa o filho já está dormindo. Aquele que convive mais com o filho, em razão do acordado pelo casal, por exemplo, pode se aproveitar da maior ausência do cônjuge no lar para dar ensejo a atos de alienação parental.

Ademais, alguns fatores podem dar ensejo às práticas alienadoras no bojo da relação conjugal ou da coabitação. É cediço que todos têm expectativas em relação à pessoa amada quando um casamento se inicia, criando-se um padrão devido de comportamento do cônjuge, traçando-se um perfil sobre como o casamento deve ser, sonhando-se com a perenidade dos vínculos afetivos. Ocorre que muitas vezes a ficção criada fica bem longe da realidade. Assim, difícil aceitar que o seu cônjuge é alguém diverso de quem estava no seu íntimo, sendo surpreendido e, por conseguinte, surgindo sentimentos de abandono e rejeição. Posto isto, mesmo no bojo do casamento, os filhos tornam-se instrumentos de vingança em face de quem causou ao alienador tanta dor e sofrimento.

Além, ainda quanto aos elementos ensejadores da prática de condutas alienadoras, a sociedade estigmatiza a separação judicial e o divórcio, seja pela crença de que a criança ou o adolescente precisa ter os pais casados para crescerem de forma saudável, bem como pelo machismo que se revela por meio da ideia de que a mulher pode ter apenas um companheiro. Outrossim, a dependência econômica também é fator apto a ensejar o prolongamento de um casamento/união estável que só está trazendo sofrimento aos cônjuges/companheiros.

Quanto à dependência financeira, circunstância que contribui para a prática de atos de alienação parental, esta pode ser causada por meio da gravidez na adolescência, questão de saúde pública. Não raramente, mesmo com a diminuição da desigualdade entre gêneros, observa-se que as genitoras abandonam os estudos para permanecer no lar e cuidar da

prole¹², provendo o pai as necessidades financeiras da família. Nesta senda, o divórcio ou o desfazimento da união estável não é uma opção, uma vez que a manutenção da progenitora e a de seus filhos depende do auxílio financeiro do progenitor. A genitora teme que a sua entrada do mercado de trabalho seja difícil ou quase impossível em razão da falta de educação e teme a não concessão da pensão alimentícia a ela, bem como a diminuição do padrão de vida do menor.

O poder familiar sofreu alterações ao longo da história. A mulher se emancipou e atualmente figura no mercado de trabalho. Caminha-se para a desmitificação da figura da mulher como dona de casa, responsável pela educação e criação dos filhos, sendo que cada vez mais afirma-se o que é indubitável: a incumbência é de ambos os pais! Portanto, é injustificável basear a decisão acerca da guarda do rebento em gênero. Todavia, segundo Ana Carolina Carpes Madaleno, a alienação parental ainda é baseada na supremacia da genitora, caracterizada pelo mito da mãe angelical, santificada, criadora e educadora dos rebentos, a única que possui amor incondicional e está apta a cuidar dos filhos¹³, uma vez que ainda são muitas as decisões judiciais que, disfarçadas de legítimas, utilizam o critério aqui discutido, afirmando o “poder” da genitora que acredita que o seu filho é sua propriedade e não teme uma possível ação de guarda. Por conseguinte, os genitores têm medo de divorciar-se, separar-se ou de dissolver a união estável por conta do temor de perder a convivência com o seu filho.

Aqueles que escrevem sobre a alienação parental tendem a relacioná-la com o divórcio ou com a dissolução da união estável. Entretanto, o fenômeno pode ocorrer no âmbito conjugal, haja vista que, conforme explanado, há a existência até da “alienação inversa”, ou seja, tendo como alienador o genitor não guardião. Segundo Maria Berenice Dias, a alienação parental possui um único fim: levar o filho a se afastar-se de quem o ama¹⁴. É clarividente que mesmo no bojo do casamento pode haver sentimentos como os de traição, raiva, egoísmo e insegurança, podendo ensejar a desqualificação do genitor para que a criança/adolescente o odeie.

É cristalino que as patologias e os desvios tendem a aparecer nas separações, divórcios ou dissoluções da união estável, mas essa questão não pode permitir a prática de

¹² SANTOS, Felícia Mariana. *Os impactos da maternidade precoce sobre os resultados socioeconômicos de curto prazo das adolescentes brasileiras*. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, 2013, p. 42.

¹³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p.16.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.16.

ilegalidades por meio do desrespeito dos direitos fundamentais, da proteção integral, da solidariedade familiar e do dever dos pais de assegurar o desenvolvimento físico e psíquico das crianças e dos adolescentes em razão da ausência de discussão acerca dos desvios cometidos no bojo do lar conjugal.

A criança e o adolescente são indivíduos em fase de formação psíquica e, por conseguinte, as práticas alienatórias geram consequências irreversíveis para o alienado e para a sociedade, uma vez que com a instauração da Síndrome da Alienação Parental o acometido pode desenvolver enfermidade somática e comportamental sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, transtorno de identidade ou de imagem, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos extremos, ideias ou comportamentos suicidas¹⁵. Nesta toada, mister estudar o abuso moral praticado por um dos genitores, por ambos, pelos avós ou pelos que detenham a autoridade, guarda ou vigilância em todas as suas formas, ou seja, a *alienação parental inversa*, a nascida em razão dos divórcios e aquelas, aqui tratadas de forma detalhada, originada no âmbito conjugal.

Para Amy Baker¹⁶ há três tipos de alienador que poderiam ser descritos em: a) mães narcisistas em famílias divorciandas e com crianças alienadas do pai; b) mães narcisistas em famílias intactas com crianças alienadas do pai; e c) pais alienadores do tipo abusivo/rejeitadores. O primeiro coaduna-se com cenário semelhante descrito por Gardner. Os outros dois modelos ampliam o conceito de alienação parental, convergindo com o propósito deste estudo

Para a Autora a genitora tem raiva dos filhos por estes desejarem ter em sua companhia o genitor que a rejeitou, referindo-se o primeiro padrão à alienadora progenitora que detém a guarda e se comporta de maneira egocêntrica, preocupada mais com as suas necessidades do que com a dos filhos, buscando com a relação satisfazer as suas necessidades de amor e admiração, tendo em vista que o divórcio ou a dissolução da união estável promoveu sentimento de vazio e de desqualificação que a fazem sentir-se humilhada ou abandonada

No segundo padrão familiar as características maternas são semelhantes a primeira, mas no âmbito conjugal ou no da união estável, uma vez que mesmo estando casada pode

¹⁵ TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 24.

¹⁶ BAKER, Amy J.L. *Adult children of parental alienation syndrome*. New York: Norton & Cia, 2007, p. 180 – 191.

sentir-se abandonada, rejeitada e humilhada. Nesta senda, a mãe utiliza argumentos de cunho alienador, geralmente culpando o genitor por todas as mazelas da família, a fim de satisfazer suas necessidades sentimentais.

No terceiro modelo os pais são alienadores do tipo abusadores/rejeitadores que praticam abusos físicos, verbais ou sexuais. Diante do constante medo e dor do menor alienado, este estabelece vínculo com o alienador com o objetivo de aliviar suas inseguranças. Neste tipo familiar é cediço a incidência de maus tratos

A mulher, por longos séculos, ficou subordinada ao poder masculino, tendo basicamente as funções de procriação, educação da prole e manutenção do lar. Porém, a partir do movimento feminista na década de 40, a mulher deixa de ser apenas mãe e esposa e passa a ser a diretora da sua própria história, a escolher o seu futuro e a sua profissão, adentrando no mercado de trabalho.

A paternidade sofreu alterações ao longo da história, uma vez que com a entrada da mulher no mercado de trabalho os genitores passaram a se envolver mais com os filhos. A Constituição Federal de 1988 estabelece o afeto, a mutua assistência e a igualdade entre homens e mulheres como premissas da família, desaparecendo a figura do patriarcado, em que o pai era tão somente o fornecedor de suporte econômico e aquele que detinha o poder mandamental em relação a esposa e aos filhos, passando este a exercer papel ativo da criação, educação na vida das crianças e dos adolescentes.

Destarte, parece antiquada a colocação da autora apenas quanto à genitora, deixando-se de lado a figura do genitor nos itens a e b. Outrossim, considera-se que o progenitor poderá ser figura ativa nos casos de alienação parental supramencionados, sendo assim, com a devida vênia perante a autora, classifica-se novamente os padrões de alienação parental:

- Mães/pais narcisistas em famílias divorciandas e com crianças alienadas do pai/mãe;
- Mães/pais narcisistas em famílias intactas com crianças alienadas do pai/mãe;
- Mães/pais alienadores do tipo abusivo/rejeitadores.

Insta dizer que as classificações buscam prevenir ou interromper o processo de alienação parental, tendo em vista que a sua caracterização é difícil até mesmo para os peritos, uma vez que a criança/adolescente nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita em tudo o que lhe é dito pelo alienador. Aliás, em alguns casos, nem

este consegue discernir o que é verdade e o que é mentira. Desta feita, não se trata de “caça às bruxas” ou de criação de estereótipos, mas de classificações criadas para facilitar a investigação e, conseqüentemente, impedir a perpetração do abuso moral em face das pessoas em desenvolvimento físico e mental.

No mais, a discussão quanto à caracterização da alienação parental nas relações conjugais não se revela de suma importância apenas quanto à possibilidade de ocorrência na relação conjugal, mas também quanto aos aspectos processuais. Demonstrada a incidência de alienação parental o magistrado, assim como os advogados, defensores e promotores, buscará instrumentos aptos para reprimir essa conduta. Seriam os dispositivos previstos no art. 6º Lei nº 12.318/2010 suficientes para inibir os atos definidos como alienação parental? Deve haver coesão da medida imposta com o grau de alienação praticada. Se esta for grave poderá ser determinada a suspensão do poder familiar. Mas no âmbito da coabitação nas relações conjugais, qual seria a medida tomada pelo magistrado? A criança ou adolescente seria transferido para o domicílio de seus parentes provisoriamente, por exemplo?

Destarte, é de se perquirir acerca de quais as possíveis sanções aplicáveis ao alienador, sendo que, segundo Camila Colucci,

O melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda política voltada para a infância e a adolescência. Deve ele ser considerado quando da feitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas. Tal princípio vai mais além, devendo ser utilizado também em casos de conflitos entre interesses de crianças e de terceiras pessoas.¹⁷

Nesta senda, visando assegurar o desenvolvimento físico e psicológico do menor alienado, o art. 6º da Lei 12.318/10:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

O artigo supramencionado possui rol *numerus apertus*, ou seja, trata-se de rol exemplificativo, não esgotando outros que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da alienação parental. Posto isto, mister estudar quais as medidas acima podem ser aplicáveis a alienação parental no âmbito conjugal.

¹⁷ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014, p. 28.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

O inciso I coaduna-se com alienação no âmbito conjugal, tendo em vista que se trata de advertência, medida adequada para o denominado alienador “inocente”, àquele que reconhece o valor da relação do filho com o outro genitor, mas que eventualmente fala ou age de forma a denegrir a imagem daquele, ou seja, não tem consciência da alienação e acredita piamente que não se trata de abuso moral. Por meio da advertência o alienador passa a ter consciência dos seus atos.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Por óbvio o inciso II não se aplica a alienação parental no âmbito conjugal, haja vista que pugna pela prática da guarda compartilhada. Ora, na espécie de abuso moral em discussão ambos os pais possuem a guarda dos filhos.

III - estipular multa ao alienador;

A aplicação de multa ao alienador também é possível no âmbito da convivência sob o mesmo teto dos alienados e do alienador. Contudo, tal imposição poderia vir a acirrar os ânimos e criar um ambiente impróprio para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

O acompanhamento psicológico não se restringe ao menor alienado, uma vez que o alienador também precisa de auxílio psicoterapêutico. Para o cumprimento desta medida o magistrado poderá determinar multa compulsória, neste sentido, segundo Douglas Freitas:

Embora haja discordância entre os profissionais de saúde mental, a eficácia de tal imposição, mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional multidisciplinar possui instrumentos eficazes para atuar nestes casos.¹⁸

O Direito de Família é regido por relações que perduram a vida toda, sendo assim, considerando-se tal vínculo, é sabido que o tratamento da origem do problema é a melhor solução para a resolução do conflito levado ao judiciário. O acompanhamento psicológico poderá ser medida imposta ao alienador isoladamente ou cumulada com outra, conforme a gravidade ou o nível de alienação parental.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

¹⁸ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à lei 12.318//2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 51.

A inversão da guarda ou a sua inversão não é medida apta a inibir ou extinguir os atos de alienação parental, com base no mesmo argumento formulado para o inciso II: ambas as partes possuem a guarda dos filhos! De mais a mais, o genitor alienador e o genitor alienado vivem sob o mesmo teto!

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente é estabelecida quando há a mudança constante do endereço dos menores para impedir o contato do genitor alienado com o seu filho ou embarçar as determinações judiciais, podendo o juiz determinar domicílio preventivo para o julgamento das ações, sendo este considerado o local para as intimações pessoais, para questões práticas e onde buscará o genitor alienado o rebento em dias de visitas. Ante o exposto, a medida em tela não é apta para impedir a alienação parental no âmbito conjugal.

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Caio Mário da Silva Pereira, em seu livro de Direito de Família, dispõe que:

Dá-se a suspensão do poder familiar por ato de autoridade, após a apuração devida, se o pai ou a mãe abusar de seu poder, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens do filho. A imposição da pena de suspensão é deixada ao prudente arbítrio do juiz, que tem a liberdade de não a aplicar, posto que provado o fato determinante, se for prestada caução idônea de que o filho receberá do pai (ou da mãe) o tratamento conveniente.⁴³ Como a expressão legal sugere, a suspensão das prerrogativas maternas e paternas dá-se pro tempore.¹⁹

A suspensão do poder familiar é a mais grave das medidas dispostas nos incisos pertencentes ao art.6º da Lei 12.318/10. Segundo o *caput* do art.1.637 do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*, 24. ed. atualizado por Tânia da Silva Pereira. Forense, p. 528.

É clarividente que a obstrução do direito fundamental da criança ou do adolescente conviver com o seu genitor ou com a família deste configura abuso de autoridade. De mais a mais, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Nesta vereda, é perfeitamente cabível a suspensão do poder familiar quando há alienação parental. No entanto tal medida subtrai da criança ou do adolescente o direito de conviver com o genitor alienador, prejudicando o seu direito à convivência com ambos os genitores. Além, seria necessário, considerando-se o melhor interesse da criança e do adolescente, no âmbito do abuso moral na coabitação, que o genitor alienador mudasse de residência, uma vez que a suspensão do poder familiar impede a convivência entre o rebento e o seu genitor. Por conseguinte, a suspensão do poder familiar deverá ser a última medida.

O juiz deve adotar nos processos que envolvam alienação parental medidas de cautela para preservar os interesses da criança ou do adolescente. Nesta senda, a prioridade de tramitação aos processos que envolvam alienação parental é indispensável para que a demora do processo judicial não seja utilizada como aliada das práticas que envolvam abuso moral contra o menor (art.4º da Lei 12.318/2010). Por conseguinte, o Conselho Nacional de Justiça e as corregedorias dos tribunais podem dar efetiva contribuição por meio da fiscalização para a verificação da celeridade esperada.

No mais, o art. 6º da Lei nº 12.318/2010 não impedem a compensação ou reparação dos danos provocados pelo genitor (a) alienador (a), haja vista o dano moral ocasionado ao menor e ao progenitor (a) alvos da alienação parental²⁰, consoante ao que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.218/2010, o 1.634 do Código Civil, bem como o art. 229 da Constituição Federal. Além, o art. 953 do Código Civil é expresso ao dispor que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido” e, por conseguinte, a falsa alegação de abuso sexual resulta no dever de compensar.²¹

Segundo Fernanda Tartuce a mediação é

²⁰ Neste mesmo sentido: TJDFT, processo nº 2013.07.1.041045-7, 2º Vara Cível de Taguatinga, Juiz de Direito Wellington da Silva Medeiros, j. 12.jan.2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160125-07.pdf>> Acesso em: 30.jan.2018.

²¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 27 – 30.

meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.²²

Nesta vereda, a mediação é instrumento adequado para combater a alienação parental, tendo em vista que o vínculo entre os cônjuges é perene quando há a presença de filhos e que a decisão judicial imposta não resolve a origem da lide, podendo, inclusive, acirrar a disputa entre os genitores.²³

Considerando-se que apenas os incisos I, III, IV, VII adequam-se ao abuso moral cometido no âmbito conjugal, recomenda-se o uso das seguintes medidas a título subsidiário ou complementar às medidas adequadas presentes no artigo em liça, conforme a verificação do grau de alienação, do estudo social da família e respeitando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

- a) Mediação familiar, a fim de os conflitos que deram ensejo às práticas de alienação parental seja solucionado.
- b) A reparação civil dos danos ocasionados ao menor e ao genitor (a) alienado (a).
- c) A decretação da guarda provisória da criança ou do adolescente a parente próximo, de preferência a quem detenha laços afetivos com estes, até que o acompanhamento psicológico dê resultados. Desta forma o menor é retirado do ambiente que está afetando o seu desenvolvimento mental.

Ademais, mister ressaltar que o art. 1.584, §5º, do Código Civil dispõe que se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a terceiro, considerado o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. Desta feita, o artigo em liça coaduna-se com a hipótese acima apesar de tratar da guarda unilateral e compartilhada no bojo do divórcio, da separação ou da dissolução da união estável.

- d) Caso não dê resultados, impõe-se a necessidade de suspensão do poder familiar e, conseqüentemente, a mudança do genitor alienador do domicílio conjugal.

²² TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 175.

²³ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 252.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao deparar-se com a alienação parental, o Judiciário, além de possuir dificuldades para a identificação, também encontra obstáculos acerca de quais medidas são aptas para a inibição de tal abuso moral perpetrado contra a criança ou o adolescente.

Sendo assim, para que a alienação parental possa ser combatida é indispensável a discussão do assunto, bem como o estudo de todas as suas formas. Objetiva-se impedir a instalação ou reverter os efeitos nefastos da SAP.

O presente artigo buscou responder as duas questões propostas na introdução, sendo obtidas as seguintes conclusões: **1)** a alienação parental pode se dar na coabitação e; **2)** as medidas para a inibição ou reversão estão presentes no art. 6º, incisos I, III, IV e VII, da Lei nº 12.318/10, na mediação familiar, na responsabilização do (a) genitor (a) alienador em razão dos danos morais causados à criança ou ao adolescente e ao progenitor (a) alienado (a), bem como na mudança do menor para o domicílio de terceiro enquanto os genitores participam de acompanhamento psicológico e ou biopsicossocial.

A destruição dos vínculos afetivos não pode ser permitida, haja vista que a criança ou adolescente precisa da figura de ambos os genitores em sua formação física e psíquica, considerando-se os princípios da proteção integral da criança e do adolescente e o seu melhor interesse, bem como o direito à convivência familiar.

4. REFERÊNCIAS

Agência CNJ de notícias. *Alienação Parental: o que a justiça pode fazer?* <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>

Acesso em 07.mai.2016.

BAKER, Amy J.L. *Adult children of parental alienation syndrome*. New York: Norton & Cia, 2007.

BARBEDO, Cláudia Gay. Uma reflexão sobre o idoso e o jovem serem sujeitos de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 241 – 254.

BARBOSA, Águida Arruda. Proteção das pessoas dos filhos: mediação familiar e interdisciplinaridade. In: CHINELLATTO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUGITA,

Jorge Shiguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 437.

BARBOSA, Gabriela Ferrarese. Segredo de família e o tratamento psicanalítico. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 323 – 328.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 219 – 237.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRUNO, Denise Duarte. Abrindo os olhos para verdadeiros relatos e falsas memórias. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 283 – 290.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 273 – 313.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?* Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parenta_l,_o_que_%E9_isso.pdf>. Acesso em 24.abr.2016. >

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Qual a posição da criança envolvida em denúncias de abuso sexual quando o litígio familiar culmina em situações de alienação parental: inocente, vítima ou sedutora? In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 143 – 179.

DUARTE, Marcos. A lei de alienação parental em auxílio aos diplomas internacionais de proteção da criança e do adolescente. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*.

3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69 – 86.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-quivalente>>. Acesso em: 28.out.2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 183 – 203.

LOBATO, José Cristobal Aguirre. *O exercício abusivo do poder familiar e os limites da intervenção judicial na família*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015, p.15 – 31.

MARIANTE, Maria Helena. Memórias falsas ou apuração inadequada? In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 137 – 141.

MINAS, Alan. *A morte inventada: alienação parental*. DVD. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009.

MOLD, Cristian Fetter. Alienação parental recíproca. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 115 -135.

MONTEZUMA, Márcia Amaral. Síndrome da alienação parental: diagnóstico médico ou jurídico? In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 97 – 114.

OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. *A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 24. ed. atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 31 – 40.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei de alienação parental (lei nº 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 41 – 67.

PRADO, Camila Affonso. *Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

ROVINSKY, Sonia Liane Reichert. Repensando a síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 87 – 94.

SANTOS, Felícia Mariana. *Os impactos da maternidade precoce sobre os resultados socioeconômicos de curto prazo das adolescentes brasileiras*. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, 2013.

SCHAEFER, Amanda Polastro. *A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SOUZA, Juliana Rodrigues. *Alienação Parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 21 – 29.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Contatos: oliveirasthephaniee@gmail.com, oliveirasthephanie@yahoo.com.br e anjos.m@adv.oabsp.org.br